

POLÍTICA DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS
E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

NOVEMBRO DE 2019



ÍNDICE

ÍNDICE.....	2
1. INTRODUÇÃO	3
2. BRANQUEAMENTO DE CAPITALS.....	3
3. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO.....	4
4. PRINCÍPIOS BASILARES	5
5. CONTROLO INTERNO.....	7



1. INTRODUÇÃO

A “Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo” estabelece os princípios basilares seguidos pela instituição no âmbito da prevenção, detecção e combate do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Esta Política é delineada com base na legislação aplicável e deve ser lida e interpretada em concomitância com esses diplomas legais.

Os deveres e obrigações previstos na “Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo” são aplicáveis a todos os trabalhadores da instituição, sendo que os respetivos atos e procedimentos – sejam eles atuais ou futuros – têm que ser adotados, adaptados e construídos em conformidade com a presente Política e com a legislação relacionada.

2. BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS

O branqueamento de capitais é o processo através do qual se dá uma aparência legítima a fundos que resultam de atividade criminosa através da troca desses fundos ilegais por dinheiro “limpo”. A participação na manipulação de tais fundos é ilegal, bem como pode ser ilegal o envolvimento com estes fundos quando se tenha conhecimento ou se suspeite da origem criminosa dos mesmos.

O branqueamento de capitais pode englobar três fases:

1. **Colocação:** os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e em bens de elevado valor;
2. **Circulação:** os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos), com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade;
3. **Integração:** os bens e rendimentos, já reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, por exemplo, na aquisição de bens e serviços.

No ordenamento jurídico português, o branqueamento de capitais constitui um crime, previsto no artigo 368.º-A do Código Penal.

3. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

O branqueamento de capitais pode estar relacionado com qualquer atividade ilegal.

Não obstante, existem certas atividades, entidades e países em relação aos quais a probabilidade de existirem operações de branqueamento de capitais é maior.

O financiamento do terrorismo – assim como a proliferação de armas de destruição maciça – é uma atividade especialmente relacionada com o branqueamento de capitais e com montantes elevados.

Acresce que existe uma preocupação acrescida em torno dos efeitos da prática destes crimes.

Esse é o motivo pelo qual uma das primeiras etapas nos processos de *Know Your Counterparty* (KYC) e *Client Due Diligence* (CDD) é averiguar se constam das listas do Conselho de Segurança das Nações Unidas e da União Europeia indivíduos ou entidades a quem são aplicadas medidas restritivas.

No ordenamento jurídico português, a qualificação do financiamento do terrorismo como crime autónomo consta do artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.

4. PRINCÍPIOS BASILARES

IDENTIFICAÇÃO E DUE DILIGENCE

A instituição tem de conhecer as suas contrapartes, as atividades a que estas se dedicam e qual é a origem e o destino dos fundos que estas usam. Adicionalmente, a instituição tem que dispor da correspondente documentação de suporte.

Assim, antes de uma transação, terá que estar na posse da instituição informação adequada e atualizada referente às suas contrapartes e esta informação só será válida se apoiada em documentos adequados e atuais. Sempre que a contraparte for uma pessoa coletiva, terá que ser disponibilizada informação e documentação adicionais relativa aos membros dos órgãos sociais, aos acionistas, e aos beneficiários finais dessas contrapartes.

Nessa medida, a instituição tem de dispor de procedimentos de KYC e CDD – os quais podem ser simplificados ou mais exigentes dependendo de critérios específicos – dos quais resultará um perfil de risco.

MONITORIZAÇÃO

A informação disponibilizada pelas contrapartes para efeitos de identificação e *due diligence* tem que ser revista periodicamente e a regularidade dessas revisões dependerá do perfil de risco que foi atribuído à contraparte. Por exemplo, contrapartes relacionadas com Pessoas Politicamente Expostas (PEP) terão que ser monitorizadas com mais frequência que outras contrapartes porque o risco associado àquelas é superior.

Aplicando-se a transações feitas pela instituição ou para a instituição, terá que se salvaguardar que os fundos que recebe das suas contrapartes não resultam de atividades criminosas, bem como terá que se certificar que os fundos que transfere para as suas contrapartes não são usados em operações de branqueamento de capitais.

COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

Sempre que se suspeite ou existam razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades

criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, tal deve ser imediatamente comunicado às autoridades competentes.

RECUSA

A instituição recusará iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações, quando não obtenha os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade da contraparte, bem como sempre que se saiba, suspeite ou existam razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

ARQUIVO

Todos os documentos referentes a obrigações de BC/FT devem ser arquivados pela instituição nos termos e condições legalmente previstos. Esta documentação deverá ser organizada e arquivada de forma a que o BdP ou qualquer outra autoridade competente possa facilmente aceder e examinar.

COOPERAÇÃO

A instituição tem o dever de disponibilizar qualquer informação solicitada pelas autoridades competentes e esta comunicação tem que ser feita através do departamento de *compliance*.

NÃO DIVULGAÇÃO

É estritamente proibido dar a conhecer às contrapartes (ou a quaisquer outras entidades) que foi ou vai ser feita uma comunicação a seu respeito às autoridades. O mesmo se diga em relação ao facto de estar a decorrer uma investigação criminal na qual as contrapartes estão envolvidas.

FORMAÇÃO

Os trabalhadores devem ter formação regular na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Esta formação deve ser proporcional à atividade e dimensão da instituição.

5. CONTROLO INTERNO

A instituição deve dispor de um sistema de controlo interno sólido e eficaz composto por departamentos de (i) auditoria interna, (ii) gestão de risco e (iii) *compliance*.

A instituição deve ter e promover uma cultura que fomenta uma atitude positiva perante a gestão de risco e o *compliance* dentro da instituição, bem como uma moldura de controlo interno acessível e robusta. Nesta moldura, a área comercial será responsável por gerir os riscos no qual incorre no exercício da respetiva atividade e deverá dispor de controlos que assegurem o cumprimento de normativos internos e externos. Como parte desta moldura, a instituição terá que dispor de um sistema de controlo interno com estrutura e autoridade suficiente e adequada, bem como de acesso direto ao órgão de administração para, desta forma, conseguir cumprir com a sua missão.